



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13830.722700/2012-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.303 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de março de 2015  
**Assunto** JULGAMENTO CONJUNTO - EXCLUSÃO DO SIMPLES  
**Recorrente** MD CRED - INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja distribuído ao relator o processo 13830.722759/2012-68 para julgamento em conjunto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

## Relatório

MD CRED - INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME recorre a este Conselho em face do acórdão nº 01-28.081 proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

### ***I – DO LANÇAMENTO***

*Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), e de Contribuição Patronal Previdenciária, referente ao ano-calendário de 2008, com os lançamentos discriminados no quadro I a seguir (principal, multa e juros, calculados até 11.2012).*

| <b>TRIBUTO</b>                                | <b>IMPOSTO- R\$</b> | <b>JUROS DE MORA- R\$</b> | <b>MULTA – R\$</b> | <b>TOTAL – R\$</b>  |
|-----------------------------------------------|---------------------|---------------------------|--------------------|---------------------|
| <b>IRPJ</b>                                   | 77.798,52           | 31.560,02                 | 58.348,83          | 167.707,37          |
| <b>PIS</b>                                    | 54.807,11           | 22.235,89                 | 41.105,25          | 118.148,25          |
| <b>COFINS</b>                                 | 238.734,87          | 97.312,92                 | 179.051,08         | 515.098,87          |
| <b>CSLL</b>                                   | 77.906,03           | 31.755,05                 | 58.429,44          | 168.090,52          |
| <b>CONT. PREVIDEN<br/>CIÁRIA<br/>PATRONAL</b> | 753.635,87          | 306.145,25                | 565.226,79         | 1.625.007,91        |
| <b>TOTAL</b>                                  |                     |                           |                    | <b>2.594.052,92</b> |

*A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 03/12/2012. (fls. 1341/1425).*

### ***II– DAS INFRAÇÕES LANÇADAS***

*2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:*

#### ***2.1 – OMISSÃO DE RECEITA***

##### ***DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO ESCRITURADO***

*Demonstramos abaixo os valores totais mensais que foram considerados pára a constituição do crédito tributário que correspondem às receitas brutas omitidas pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2008:*

| M/A          | DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA | RECEITA BRUTA DECLARADA | RECEITA BRUTA OMITIDA |
|--------------|----------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|
| jan/08       | 69.968,44                                    | 5.959,69                | 64.008,75             |
| fev/08       | 525.627,71                                   | 5.500,00                | 520.127,71            |
| mar/08       | 280.447,20                                   | 5.853,91                | 274.593,29            |
| abr/08       | 835.508,16                                   | 5.366,30                | 830.141,86            |
| mai/08       | 748.127,26                                   | 5.473,32                | 742.653,94            |
| jun/08       | 456.031,12                                   | 5.720,00                | 450.311,12            |
| jul/08       | 942.985,02                                   | 5.726,34                | 937.258,68            |
| ago/08       | 1.087.694,57                                 | 5.731,83                | 1.081.962,74          |
| set/08       | 989.409,63                                   | 5.237,56                | 984.172,07            |
| out/08       | 1.250.498,37                                 | 5.325,17                | 1.245.173,20          |
| nov/08       | 1.017.473,75                                 | 5.546,70                | 1.011.927,05          |
| dez/08       | 1.018.628,96                                 | 8.600,00                | 1.010.028,96          |
| <b>TOTAL</b> | <b>9.222.400,19</b>                          | <b>70.040,82</b>        | <b>9.152.359,37</b>   |

***INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, e de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.***

***III - DA IMPUGNAÇÃO***

3 - Em 28/12/2012, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 1427/1974), e alega em síntese:

***3.1 – DAS PRELIMINARES***

***3.1.1 – TEMPESTIVIDADE***

*Que a Impugnação é tempestiva;*

***3.1.2 – NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA***

*- Na descrição dos fatos, incorreu-se em várias contradições e imprecisões;*

*- Somando as receitas de prestações de serviços já declaradas na Declaração de ajuste anual da empresa autuada, e os depósitos bancários e os considerou como renda, e depósito bancário não é renda, ademais a Fiscalização não descreveu nenhuma transação ou negociação que gerasse renda;*

*- É inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.*

*A fiscalização extrapolou qualquer limite de discricionariedade por obter informações por meio ilícitos, contrariando o art. 30, da lei 9.784/99.*

*Para este item a Impugnante menciona julgados judiciais;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 02/04/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

### 3.2 – DO MÉRITO

- Além das atividades descritas no Contrato Social, a empresa trabalhava como correspondente bancário, recebendo títulos e boletos de cobrança, contas de água, energia elétrica, IPTU, telefone, etc...

*O produto desses recebimentos era depositado inteiramente na conta da Impugnante no dia do recebimento e posteriormente repassado ao banco, no primeiro dia útil seguinte ou dia após, com o pagamento de juros.*

- O Contribuinte juntou inúmeros documentos que comprovam a licitude de suas movimentações financeiras;

- Foi desprezado pela Fiscalização o fato da empresa Visão Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, diante de inúmeras dificuldades financeiras e, assim, impedida de movimentar valores em sua conta corrente, repassou à empresa Impugnante, seu contrato de correspondente bancário com o Banco Santander;

- Resta comprovado na DIMOB, a existência da movimentação apontada, e que estes valores, refletem as verdades dos fatos, que decorreria em nova fiscalização na Imobiliária Visão( ver documentação anexa):

*Todas as receitas decorrentes da locação e administração dos imóveis da empresa Visão Empreendimentos S/C Ltda. Foram regularmente registradas nas DIPJ e na DIMOB, e a remuneração que constitui a receita operacional da empresa são percentuais de 10% incidentes sobre valores dos aluguéis administrados.....*

*Portanto, a empresa impugnante não percebe qualquer remuneração pela administração dos valores de IPTU recebidos e repassados à Prefeitura Municipal de Tupã.*

- Os valores de juros e honorários advocatícios, eram depositados na conta corrente da impugnante para serem repassados aos proprietários dos imóveis;

- Foi solicitado ao Banco Santanter que apresentasse documentos, que comprovasse a relação negocial entre a empresa Visão S/C, e a impugnante através de depósitos de cheques na Conta do Banco do Brasil da Impugnante, e não foi atendido.

***Solicitou a expedição de ofício ao referido banco para apresentar os documentos requeridos.***

- *Que grande parte da movimentação financeira foi proveniente de depósitos bancários e pagamento do sistema PagPerto, e inúmeros empréstimos feitos por um dos sócios da empresa com retorno imediato dos valores emprestados no final do dia;*
- *Não deveria considerar os depósitos bancários como receitas, sem a comprovação de qualquer variação patrimonial;*
- *Não seria coerente a Auditoria considerar que a Impugnante faturasse ou obtivesse rendimento exorbitante, e suas contas corrente apresentasse saldos devedores;*
- *A maioria dos depósitos foram oriundos de transferências de contas pertencentes à Impugnante, e de seu sócio diretor;*

### ***3.3 – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS, E PERÍCIAS***

#### ***Requer diligências:***

*.....inúmeros cheques foram emitidos pela Visão Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, Banco Santander, depositados na conta do Banco do Brasil, de titularidade da impugnante, conforme fazem prova as cópias dos e-mails em anexo, bem como inúmeros requerimentos dirigidos ao Banco Santander para apresentação de microfilmagem de tais títulos, simplesmente não foram apresentados nem, tampouco, justificados pela instituição financeira.*

*1 – a expedição de ofício ao Banco Santander, afim de apresentar perante esta entidade, os documentos requeridos para o justo abatimento dos valores;*

*2 – para que seja ordenado aos Bancos Santander e Banco do Brasil de Tupã, que centamente oferecerá as informações em quais contas foram depositados os supra mencionados cheques;*

#### ***Requer perícias:***

*.....Como já comprovado nessa impugnação, houve inúmeras incorreções e incongruências em planilhas numéricas apresentadas pela autoridade fiscal, o que não pode ser validado por Vossas Excelências, sem o deferimento uma perícia.*

*- A impugnante aponta os quesitos, e indica o Sr. LUIZ VIERA ROCHA, CRC nº ISP-051712/0/6 para atuar como perito da empresa.*

#### ***Requer ainda:***

- que todas as notificações sejam encaminhadas nas pessoas de *MARCOS ROBERTO IGNÁCIO, OAB/SP 102.812, ou de RODRIGO IBANHES VIEIRA, ambos com endereço na Rua Caetés 805, centro, Tupã, SP, CEP 17.600-410, sob pena de nulidade;*

- Juntada de novos documentos;

**3.4 – A Impugnante, ao fundamentar seus argumentos, menciona decisões administrativas e judiciais.**

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05 de março de 2014 (fl. 2030), apresentando recurso voluntário de fls. 2031-2084 em 05 de abril de 2014.

Em síntese, reafirma os argumentos de sua impugnação, requerendo a declaração de nulidade dos autos de infração em razão da ausência de intimação do contribuinte para informar qual sua opção de tributação após exclusão do Simples Nacional, e também pela ausência do “relatório circunstanciado” para emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira a que alude o art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724/2001. Ataca ainda a obtenção de extratos bancários diretamente pelo Fisco em afronta à Constituição Federal, citando recente precedente do STF a respeito do tema. Argui ainda a nulidade por ausência de diligências e perícias (cerceamento do direito de defesa), renovando seu pedido de perícia, com a indicação dos quesitos que entende cabíveis e indicando seu assistente técnico. No mérito, questiona o lançamento com base em depósitos bancários, requerendo o cancelamento da autuação. Subsidiariamente, requer a redução do valor lançado com base em percentual pactuado para prestações de serviços a que se referem determinados depósitos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Os autos de infração lavrados são decorrentes da exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Assim, para que se julgue a presente exigência, faz-se necessário analisar se a tal exclusão se deu na forma exigida pela legislação.

Ocorre que tanto o processo de exclusão do Simples Nacional (13830.722759/2012-68), encontram-se nesta data aguardando distribuição para uma das câmaras/turmas da 1ª Seção do CARF.

Nesse contexto, voto por sobrestar os presentes autos, aguardando que sejam distribuídos a esta turma o processo 13830.722759/2012-68 para que eu também o relate para futuro julgamento conjunto dos feitos.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator